



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



Guarapari – ES, 19 de julho de 2017.

OF. GAB. CMG Nº. 104/2017

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES.

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, capeado pela **MENSAGEM Nº. 072/2017**, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar que, **DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO E A PROIBIÇÃO DE CONSTRUÇÕES OU INSTALAÇÕES DE OUTROS OBSTÁCULOS, EM ÁREA NÃO EDIFICANTE DA ESTRADA QUE LIGA VÁRZEA NOVA A BUENOS AIRES, GOIABA, LIMÃO, RIO CALÇADO, BOA ESPERANÇA E JABOTI, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI-ES	
EM:	26 JUL. 2017
PROTOCOLO	
Nº:	2068 <i>A</i>



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI-ES	
EM:	26 JUL. 2017
Nº:	PROCOLO 2068

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
FLS. 02

Guarapari – ES., 19 de julho de 2017.

MENSAGEM Nº. 072/2017

Senhor Presidente e Demais Vereadores,

Trata-se de substitutivo apresentado ao projeto de Lei Complementar nº. 007/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa dispor **SOBRE A DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO E A PROIBIÇÃO DE CONSTRUÇÕES OU INSTALAÇÕES DE OUTROS OBSTÁCULOS, EM ÁREA NÃO EDIFICANTE DA ESTRADA QUE LIGA VÁRZEA NOVA A RIO CALÇADO, BUENOS AIRES A JABOTI ZONA RURAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O substitutivo aprimora a proposta original a fim de estabelecer adequações necessárias a proposta embrionária. Visto que, o Poder Executivo revendo, conseqüentemente, reavaliando a conjectura delineada na proposição inicial, por onde verificou-se, a necessidade cogente de lapidações por técnicos da Secretaria Municipal de Projetos e Empreendedorismo – **SEMPROEM** em ação conjunta com a Secretaria Municipal de Análise e Aprovação de Projetos – **SEMAP**, a qual resultou na presente proposta de substituição do Projeto Inicial.

Sob o aspecto da legalidade, nada obsta o prosseguimento do presente substitutivo.

Notadamente, o Poder Público Municipal vem criando mecanismos legais de ordenamento das ocupações as margens das vias públicas, na zona rural indicada. Visto que, a localidade onde encontra-se estabelecida as comunidades de: Várzea Nova, Buenos Aires, Goiaba, Limão, Boa Esperança, Jaboti e Rio Calçado, nesta primeira fase. Ressaltando que existem outras áreas com as mesmas potencialidades turísticas, cujo objeto será de projeto posterior. Daí o desencadeamento da presente proposta que visa estabelecer critérios e ordenamento na localidade que menciona.

Inegavelmente o Poder Público deve promover e orientar o desenvolvimento sócio-econômico da zona rural do Município, de forma ordenada, privilegiando a conservação e utilização racional de seus recursos naturais, atendendo aos requisitos do macrozoneamento do território e dispositivos legais de controle e proteção dos recursos florestais, hídricos, faunísticos e minerais em geral, que integram a zona rural em Guarapari.

As Zonas de Ocupação Turística - **ZOT**, são constituídas pelas áreas localizadas no interior do perímetro da zona rural cuja vocação é predominantemente voltada para finalidades de turismo, lazer e outras atividades que configuram o uso extensivo do solo.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI-ES
EM: 26 JUL. 2017
PROTOCOLO Nº: 2068



O Plano de Desenvolvimento Local necessariamente perpassa por conjunto de ações integradas que visam o desenvolvimento global do local ocupado, abrangendo aspectos sócio-econômicos, de regularização fundiária, de infra-estrutura, jurídicos, ambientais e de mobilidade e acessibilidade.

É latente que a Administração Municipal vem procurando alternativas para melhorar e incrementar o turismo ou ecoturismo como fator de desenvolvimento social e econômico sem prejudicar o meio ambiente.

Como é sabido, todos têm direito a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado e protegido, bem como de uso comum do cidadão e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, essencialmente, ao Poder Público Municipal, o dever de recuperá-lo, defendê-lo para o benefício de gerações atuais e futuras.

Ao agir assim, estará o Poder Público definindo espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, permitidas suas alterações e supressões somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Impende pontuar que, a matéria foi submetida ao corpo técnico da **SEMPROEM** e da **SEMAP** que, por sua vez, manifestou pela substituição integral do Projeto de Lei Complementar exordial.

Em que pese a redação inserta pelo Art. 332 da Lei Orgânica Municipal - **LOM**, senão vejamos:

Art. 332 – Ficam os proprietários de terras situadas às margens das estradas vicinais do Município, obrigados a manter afastamentos de 04 (quatro) metros de suas margens.

Parágrafo Único – Em caso de haver construção dentro da área de afastamento, o Município só poderá proceder ao afastamento, após indenizar os proprietários.

O afastamento de 4 (quatro) metros capitulado pela **LOM** não deve ser considerado, visto que, encontra-se desatualizado e não atende ao plano de desenvolvimento, ora proposto.

Tanto é verdade, que a proposta em tramitação junto ao Poder Legislativo versa sobre uma possível normativa específica, justamente para não afrontar os preceitos da norma geral.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**



Assim, é preciso separar norma geral da norma especial. O que se pretende com a proposição é o disciplinamento através de norma especial.

A previsão de ordenamento de áreas pontuais interesse social e turístico se processa por meio da demarcação de faixa territorial e por legislação específica de interesse público, sem contrariar a Lei Maior Municipal que, por sua vez, não foi atualizada para tal mister.

Tanto é verdade que o Estatuto das Cidades foi editado nos idos de 2001 e a Lei Orgânica Municipal em 1990. Daí os desencontros de institutos normativos.

O Art. 5º do Estatuto das Cidades, assim preleciona:

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

Neste passo, a proposição tem por finalidade a estruturação de lei específica almejando o ordenamento daquela localidade, sem arrear a norma geral contida no Art. 332 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Por esta razão, é que encaminhamos o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar, objetivando apreciação e deliberação dessa Egrégia Corte Municipal.

Na expectativa deste Projeto merecer a costumeira atenção de Vossa Excelência e seus Dignos Pares, em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos moldes do Art. 65 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

**Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI-ES	
EM:	26 JUL. 2017
Nº:	PROCOLO 2068 <i>R</i>



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 007/2017

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO E A PROIBIÇÃO DE CONSTRUÇÕES OU INSTALAÇÕES DE OUTROS OBSTÁCULOS, EM ÁREA NÃO EDIFICANTE DA ESTRADA QUE LIGA VÁRZEA NOVA A BUENOS AIRES, GOIABA, LIMÃO, RIO CALÇADO, BOA ESPERANÇA E JABOTI, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – LOM, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Declara de interesse público relevante a faixa **não edificante** ao longo de toda a extensão da Avenida Artur Arpini, que liga o Trevo da BR 101, em Várzea Nova a Buenos Aires, Goiaba, Limão, Rio Calçado, Boa Esperança e Jaboti em uma faixa de 15,00 m. (quinze metros), do eixo da pista.

Art. 2º - As obras que foram autuadas e identificadas pela fiscalização a partir de Abril de 2017 deverão se adequar ao exposto no Art. 1º, desta Lei.

Art. 3º - Ficam vedadas quaisquer construções ou obstáculos inseridos na faixa **não edificante** ao longo de toda a extensão, em ambos os lados das estradas referidas no Art. 1º, desta Lei.

Art. 4º - Havendo interesse Municipal na ampliação das estradas e existindo qualquer obstáculo nas margens, este será objeto de negociação de acordo com as normas do Direito Administrativo Brasileiro.

Parágrafo único - As Secretarias Municipais de Fiscalização (**SEMFIS**) e de Meio Ambiente (**SEMA**), bem como a Procuradoria Geral do Município (**PGM**) ficam autorizadas a procederem às ações administrativas e judiciais cabíveis para se fazer cumprir o presente Ato Administrativo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI-ES	
EM:	26 JUL. 2017
PROCOLO	Nº: 2068